

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 751/2020

### EDITAL Nº. 187/2020 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº 33411/2020

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações - SML, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 117/2020, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante: 10 – ASO TRANSPORTE DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMAS EIRELI, através do processo nº 58.590/2020. A CPL informa ainda, que a peça recursal foi tempestivamente ingressada. O processo supracitado, foi resumido na presente ata e, a íntegra deste, encontra-se acostado aos autos do processo de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o processo de recurso supracitado, a recorrente, 10 – ASO TRANSPORTE DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMAS EIRELI, manifestou-se: “[...] De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual o profissional (is) indicado (s) comprove (em) ter executado obra compatível em características com o objeto do Edital, devidamente certificado pelo respectivo Conselho, CREA ou CAU, e acompanhado (s) da (s) CAT (s), devendo apresentar, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes características similares ao objeto: a) referir-se à construção ou ampliação de edificação; b) referir-se à execução de estaqueamento; c) referir-se à execução de estrutura de concreto armado, excluindo-se estruturas pré-moldadas; d) referir-se à execução de instalações elétricas em baixa tensão; e) referir-se à execução de instalações hidrossanitárias; f) referir-se à execução de estrutura metálica admitindo-se treliças metálica. Constou na ata que "5.5.3.3. A licitante n.º 10 (Aso Transporte de Água, Construção Civil e Reformas Eire/i) apresentou quatro atestados. O primeiro atestado não atende alíneas b e f do item 5.5.3, O segundo atestado apresentado não atende alínea b do item 5.5.3, O terceiro atestado não atende alíneas b e f do item 5.5.3. O quarto atestado não cumpre alíneas b e f do item 5.5.3. **Contudo ao contrário do quanto prelecionado na ata de reunião a ora recorrente apresentou os referidos atestados conforme seguem cópias anexas, onde há expressa referência à execução de estrutura metálica e execução de estaqueamento.** Verifica-se que na CAT anexa ao atestado de capacidade técnica realizada pelas empresas PEG e LEV Arrendamento e Empreendimentos Ltda. Imobiliários Ltda. existe menção expressa a fundação profunda em edificações (1.334,92 m<sup>2</sup>) Logo, corolário lógico, há comprovação de execução de estaqueamento. De igual forma, na CAT anexa ao referido atestado, existe expressa menção a estrutura metálica (1.334,92 m<sup>2</sup>). Também, no atestado emitido pela empresa Marae Construtora de Imóveis Ltda., anexa, verifica-se que o engenheiro Claudio também possui experiência e comprovada habilidade técnica, conforme documento anexo, na construção de um prédio de 16 andares, onde obviamente a fundação é profunda. (...). Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º do inciso I, do artigo 3º da Lei 8666/93, é vedado



aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". Também, ressalta-se o quanto disposto no artigo 41 da Lei 8666/1993, que assim determina: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Isso posto, a decisão de inabilitação das empresas concorrentes da ora recorrente é ilegal e deve ser de pronto reformada. A recorrente apresentou as documentações necessárias e autorizativas de sua habilitação, devendo, pois, ser provido o presente recurso a fim de habilitá-la, o que desde já se requer, como medida de mais lúdima Justiça. O PEDIDO. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas CONSTRULOG LTDA., CNPJ nº 14.224.669/0001-71 e CONSTRUMULLER COMÉRCIO E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ nº 21.033.393/0001-00, inabilitadas para prosseguir no pleito. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Nesses Termos, Pede Deferimento[...]". O processo de recurso, foi analisado pela área técnica responsável que, quanto a análise do Arquiteto e Urbanista Fábio Fonseca da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico – Diretoria de Projetos e Apoio Técnico, assim manifestou-se: **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** "[...] Quanto aos atestados, em reanálise apresenta-se o seguinte: No atestado emitido pela empresa Marae Construtora de Imóveis Ltda, não há menção alguma à execução de fundação, de qualquer tipo que seja. Logo, não se pode deduzir o tipo de fundação adotado ou que esta tenha sido executada pela licitante, visto que não constam fundações nem no atestado nem na Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº1331348 que o acompanha. Assim, com relação a esse atestado, mantém-se a posição adotada na análise anterior. No entanto, considerando a jurisprudência do TCU (Acórdão 1795/20150 citada pela diretoria jurídica na etapa 40 do presente processo); e tendo em vista consulta realizada ao site do CREA-RS para dirimir dúvida sobre o tipo de fundação indicada no atestado emitido pela PEG e LEV Arrendamento e Empreendimentos Ltda, reformo o posicionamento técnico para habilitar a recorrente. A reforma do julgamento técnico, nesse caso, baseia-se no fato de que a comprovação de experiência da recorrente com a "execução de estaqueamento", exigida pelo edital, pode ser considerada implícita na informação "fundações profundas", presente na CAT nº1331588 que acompanha o atestado e na ART nº 0776067, verificada no site do CREA-RS. Assim considera-se porque estaca é um tipo de fundação profunda. Portanto, no intuito de se preservar a ampla concorrência e evitar prejuízo a competitividade do certame por rigor de formalismo, opta-se por reformar a posição técnica, acolher o recurso e habilitar a recorrente[...]". **DA CONCLUSÃO:** Quanto à forma e tempestividade do processo, a CPL registra que o processo de recurso apresentado foi tempestivo, recebido e analisado. Seguiu o rito legal previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93 e, será posteriormente, remetido à autoridade superior, garantindo a revisão e a manutenção do princípio de duplo grau de jurisdição. Primeiramente vale ressaltar que a CPL vai desconsiderar o pedido da recorrente quanto a inabilitação das empresas CONSTRULOG LTDA. e CONSTRUMULLER COMÉRCIO E TRANSPORTE EIRELI, pois tais empresas não estão participando do certame, e vamos responder somente quanto à sua inabilitação. A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados, igualdade de

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2400 - Data 13/11/2020 - Página 3 / 12

oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, da justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, por ele, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. No tocante à análise discorrida no parecer, a Comissão registra que será acolhida a sobredita manifestação técnica, referente à peça apresentada, pois foi analisada consoante os fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, subsidiando à CPL que, amparada na lei de licitações e no parecer exarado, julga como **procedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 10 – ASO TRANSPORTE DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMAS EIRELI, através do Processo MVP nº 58.590/2020, julgando como **deferido** o recurso, pois trouxe elementos que viessem a modificar o julgamento publicado na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, passando a julgar como: “**habilitadas** as licitantes: **02 – CERÂMICA TAQUARI CONSTRUÇÕES LTDA, 04 – CONCREFORT CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, 05 – EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, 06 – LOP CONSTRUÇÕES LTDA, 07 – SOMMER’S CONSTRUTORA LTDA, 08 – TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA, 10 – ASO TRANSPORTE DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMAS EIRELI e 11 – A. DE OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, por atendimento a todos itens do edital, e mantém **inabilitadas** as licitantes: **01 – CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS, 03 - TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA. e 09 – ECOMAB CONSTRUTORA LTDA EPP**, pelos motivos expostos nos pareceres técnico e contábil. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
Decreto Municipal nº. 117/2020